PREFEITURA DE
ITABIRITO

Itabirito, 16 de setembro de 2020.

Ofício nº 454/2020-GP
Assunto: Razões de veto à Emenda nº 01 ao Autógrafo de Lei nº 093/2020

Senhor Presidente,

O Prefeito do Município de Itabirito - MG, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme Art. 41, §1º da Lei Orgânica Municipal decide VETAR INTEGRALMENTE a EMENDA Nº 01 AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 093/2020 – "AUTORIZA PARCELAMENTO DE MULTAS APLICADAS COMO PENALIDADES PREVISTAS NO DECRETO MUNICIPAL Nº 13155".

Cuida-se da análise jurídica da Emenda nº 01 feita no Projeto de Lei nº 93/2020, de autoria do Executivo Municipal, que *"Autoriza o parcelamento de multas aplicadas como penalidades previstas no Decreto Municipal nº 13155, de 27 de abril de 020, com redação dada pelo Decreto Municipal nº 13156, de 28 de abril de 2020, bem como quaisquer outras que venham a ter como fundamento expresso a pandemia decorrente da doença Covid-19, no âmbito da Administração Pública do Município de Itabirito".*

Há que se ter em conta que o referido Projeto de Lei fora encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal, onde recebeu emenda, alterando a redação do caput do artigo 1º e do § 1º, bem como acrescentando o § 4º ao artigo 1º.

A priori, cumpre mencionar que o Projeto de Lei nº 93/2020, de autoria do Chefe do Executivo foi encaminhado à Câmara Municipal para análise, deliberação e aprovação. Contudo, o mesmo recebeu uma Emenda alterando a redação do caput e § 1º do artigo 1º, e a inclusão do § 4º no mesmo artigo.

O Autógrafo de Lei em apreço visa autorizar o parcelamento das multas aplicadas como penalidades ao descumprimento do que determinado em Decretos Municipais que tratam do combate à pandemia do COVID-19.

Ocorre que a emenda visa possibilitar, além do parcelamento, a compensação através de doação ou plantio de mudas.

Insta salientar que, as vedações trazidas nos Decretos Municipais que tratam do combate à pandemia do coronavírus visam salvaguardar a saúde dos munícipes, considerando as orientações das autoridades sanitárias do Estado de Minas Gerais e da União no que se refere ao combate do Covid-19.

Cumpre mencionar que Decreto Municipal nº 13.155, de 27 de abril de 2020, com redação dada pelo Decreto Municipal nº 13.156, de 28 de abril de 2020, foi editado a fim de regulamentar as atividades presenciais do comércio e outros estabelecimentos afetados pela pandemia decorrente do novo coronavírius, impondo medidas com o objetivo de preservar e proteger a saúde da população, bem como conter a disseminação e contaminação por causa da Covid-19.

Dentre as medidas adotadas, buscando evitar aglomerações, uma das principais formas de transmissão e proliferação do vírus, foi a determinação de restrição ao convívio social e de isolamento compulsório, com o fechamento de diversos estabelecimentos comerciais.

Ocorre que, como muitos empresários e comerciantes estavam desrespeitando as orientações do Poder Público, e esse no escopo de assegurar o cumprimento das medidas e **preservar a saúde da população**, não teve outra alternativa senão impor a aplicação de multa pelo descumprimento das determinações.

Vale ressaltar que **as restrições ao comércio têm como justificativa a preservação e proteção da saúde, conforme orientações da OMS (Organização Mundial da Saúde) e especialista, para evitar aglomerações e propagação do vírus**. Tanto que a aludida medida, incluindo imposição de multa, foi adotada por diversos municípios e estados da federação.

Desta feita, apesar de louvável a presente alteração trazida pelo Poder Legislativo do Município de Itabirito, o múnus de gestor público impele ao chefe do Poder Executivo municipal, o veto, em virtude de contrariedade do interesse público, bem como à Legislação.

Isto porque, o Projeto de Lei que trata do parcelamento da multas relativas a condutas vedadas neste período de combate á pandemia do Covid-19, é de autoria do Poder Executivo Municipal, sendo que o Poder Legislativo Municipal propôs alteração no texto enviado acrescentando a possibilidade de compensação através de doação ou plantio de mudas, àqueles que foram multados.

Fato é que a compensação através de doação ou plantio de mudas trata-se de uma Compensação Ambiental, que, nos termos do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, consiste em um mecanismo legal para que as empresas **retornem e minimizem os impactos que podem ser causados no ambiente a partir de atividades utilizadoras de recursos ambientais**, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, de forma financeira, identificados no processo de licenciamento ambiental. Isto é, para cada ação x de uma empresa em determinada região, eles precisam recompensar um número y para aquele ambiente.

A Compensação Ambiental funciona com o princípio Poluidor-Pagador, uma espécie de indenização perante a Natureza: você utiliza-se de determinados recursos naturais e retorna isso para o ambiente, como uma forma de prevenção ao dano ambiental.

Destarte, embora louvável a intenção do legislador, a mesma não tem aplicabilidade ao presente caso, uma vez que as multas aplicadas em decorrência do descumprimento das medidas impostas pelo Decreto Municipal nº 13.155, de 2020, com redação dada pelo Decreto Municipal nº 13.156, de 2020, não se refere à questões ambientais.

Além disso, importa mencionar que a referida alteração acarretará um efeito muito negativo, desestimulando, a população ao cumprimento das determinações que visam preservar a saúde e evitar a propagação do vírus, caracterizando como um prêmio para quem não cumpriu as orientações e detrimentos daqueles, que em situação idênticas e apesar de sofrerem os mesmos impactos econômicos e financeiros, cumpriram as imposições legais.

Todavia, não se pode olvidar que os empresários e comerciantes afetados pela medida de restrições sofreram prejuízos econômicos consideráveis com a queda de receita, razão pela qual entende ser plenamente justificável e satisfatória a concessão do parcelamento, uma vez que além do caráter educativo e sancionador das multas aplicadas não serem prejudicado, os comerciantes locais não seriam postos em uma situação de miserabilidade e/ou insolvência perante o Município sancionador.

Outrossim, o parcelamento não configura Renúncia de Receita, não existindo qualquer óbice legal para a sua concessão.

PREFEITURA DE
ITABIRITO

Portanto, por razões de ordem legal, na medida em que se entende pela ilegalidade da emenda proposta, na medida em que o instituto sugerido pelo legislador, Compensação Ambiental, não é cabível no caso das multas aplicadas em decorrência do descumprimento das medidas de combate a Covid-19, manifestamos, com fulcro nas disposições contidas no Art. 41, §1º, da Lei Orgânica Municipal, o **VETO TOTAL** da referida Emenda nº 01 ao Autógrafo de Lei nº 093/2020, de autoria da Casa Legislativa.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos que se façam necessários e reafirmamos nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL

PROTOCOLO
DATA 16/09/2020
RECEBIDO POR

A Sua Excelência o Senhor
RENÊ AMÉRICO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
ITABIRITO – MG.